



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6301078964/2013 SENTENÇA TIPO: A  
PROCESSO Nr: 0055972-93.2010.4.03.6301AUTUADO EM 14/12/2010  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/  
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AUTOR (Segurado): MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO JOAQUIM  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE  
MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/12/2010 21:04:19  
JUIZA FEDERAL: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

**SENTENÇA**

DATA: 19/04/2013  
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do  
Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

**SENTENÇA**

Cuida-se de pedido formulado pela Sra. MARIA DE FATIMA DA  
CONCEIÇÃO JOAQUIM, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de  
pensão por morte na condição de ex esposa e companheira do falecido na data  
do óbito.

**É o relatório. Decido.**

Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra  
respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim  
prevê:

*"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos*

*dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*  
*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*  
*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*  
*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: **óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.**

No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, já que o benefício é atualmente pago em favor da Sra. Marlene de Jesus Rocha na condição de companheira do falecido.

Passo a examinar a alegada condição de dependente da autora.

Após todo o trâmite processual, dos documentos anexados ao feito e dos depoimentos pessoais colhidos da autora e da coré, bem como dos testemunhos colhidos, tenho que restou devidamente demonstrado o seguinte: i) que o falecido, Sr. Luis Carlos da Silva, casou-se com a autora em 1976, com quem teve 02 filhos, tendo se separado de fato em meados de 1983, em razão de traições sofridas; ii) que em 1983 o falecido foi morar com a coré Marlene, com quem também teve dois filhos, mas que também visitava a ex esposa e os filhos tidos com ela; iii) que a coré brigava com o falecido, em razão de problemas dele com excesso de bebida, oportunidades nas quais ele saía de casa e voltava a morar com sua mãe; iv) que o falecido era visto tanto com a ex esposa, ora autora, como com a coré; v) que o falecido, após vários anos, passou a ter sérios problemas de saúde, razão pela qual tinha que ser levado para atendimento médico inúmeras vezes, bem como teve que se submeter a diversos internamentos em hospitais, tudo isso até o óbito; vi) que a autora e seus filhos sempre se “deram bem” com a coré companheira e seus filhos, bem como todos com a família do falecido, sendo de conhecimento de

todos os dois relacionamentos ocorridos e seus desdobramentos; vii) que o falecido começou a ficar doente, em razão dos problemas com bebida, problemas estes que foram piorando e faziam com que o falecido tivesse que procurar ajuda médica, inclusive, demandando algumas "temporadas" de internação em hospitais; viii) que a autora e a coré se revezavam na ajuda ao falecido, inclusive, acompanhando-o nos internamentos, sendo que era a autora quem acompanhava mais de perto a sua situação de saúde, até mesmo em razão de alegado conhecimento e experiência para tanto.

Veja, portanto, que mais próximo ao óbito, não era de se esperar e exigir do falecido alguns dos teóricos deveres de matrimônio, também aplicáveis ao instituto da união estável, notadamente aqueles voltados à procriação e aos deveres sexuais.

Agora, os deveres de convivência, de auxílio mútuo, de assistência moral e financeira, estes permaneceram e devem ser comprovados para efeitos de reconhecimento tanto de um quanto de outro instituto, como instituidor de verdadeira unidade familiar.

E, o que vejo nesta ação, após todo o seu trâmite, é que, na verdade, mais próximo ao final, tanto a autora quanto a coré se desincumbiram de tais deveres, e anuíram - mesmo que de forma não expressa - e se submeteram ao fato de que o falecido tinha as duas como suas esposas de fato, situação conhecida por todos os integrantes dos dois núcleos familiares mais próximos, e com bom relacionamento entre todos, de mútuo conhecimento e cooperação.

Assim, a meu ver, na data do óbito, tanto a autora quanto a coré eram verdadeiras companheiras do falecido. Mas isso em termos fáticos.

Resta saber se tal situação fática é corroborada e amparada pelo atual ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante este magistrado tenha ciência de que boa parte da jurisprudência pátria seja atualmente contrária a tal reconhecimento, por estender ao âmbito previdenciário os conceitos civilistas, caso em que restaria

inviável, em termos civis, o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, por alegada quebra do dever de fidelidade, imposto ao matrimônio, o fato é que, a meu ver, a **lógica de raciocínio previdenciária é diversa, de cobertura da parte hipossuficiente por um sistema de proteção social, voltado à efetivação da dignidade da pessoa humana.**

Ou seja, no caso em tela, não obstante as vedações constitucionais existentes na esfera civilista constantes do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, tenho que, para o deslinde da controvérsia, há que se atentar para o sistema protetivo construído pelos artigos 194 a 204, da Lei Maior, notadamente para o princípio da Seguridade Social da "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, § único, inciso I) voltado para a cobertura da contingência social "morte" (art. 201, inciso I) em favor do "companheiro" (art. 201, inciso V), isso como medida de garantia do fundamento da República Federativa do Brasil da "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, inciso III).

Portanto, a meu ver, diversamente da esfera civilista, onde realmente não há como se reconhecer a existência de casamentos concomitantes, ou de uniões estáveis concomitantes, na esfera previdenciária, protetiva das pessoas inseridas em estado de grande necessidade material e social, creio ser possível tal reconhecimento, o que, aliás, já havia de há muito sido reconhecido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio de sua antiga Súmula n. 159, que assim rezava: "É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos".

Não obstante, de forma surpreendente o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece partir para interpretação oposta, com a qual, com todo o respeito, não coaduno.

Prefiro ficar com os ensinamentos dos Colegas e Professores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, para quem ***"Em nossa opinião, o inciso V do art. 201 da Lei Fundamental consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que sem dúvida é mais***

**amplo do que o de união estável"**, conforme afirmado em sua obra coletiva "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Livraria do Advogado, 7ª Edição, 2007, pág. 95.

Ou então com a brilhante passagem do Professor Fábio Zambitte Ibrahim, para quem:

*"Qualquer manual de direito previdenciário, ao tratar dos dependentes, os define como pessoas que dependem economicamente do segurado, de modo que o sistema protetivo possa garantir um mínimo de sobrevivência a tais indivíduos. Para tanto, a lei, ao disciplinar o tema, assume, por comodidade, conceitos de uso contínuo, como o de companheiro(a), mas **sem necessariamente impor uma submissão plena aos preceitos civilistas da matéria.***

*Na seara protetiva, **uma companheira ou companheiro** é pessoa que possui animus de convivência com o segurado, dividindo vida em comum e buscando uma sociedade conjugal, por afinidade de espírito e busca da plena realização. **Se são impedidos, por lei, de contrair núpcias, é tema de total desimportância no meio previdenciário.** Nunca é demais lembrar da **possibilidade de criar conceitos próprios para fins previdenciários** - como a figura do equiparado ao filho - ou mesmo adaptar alguns já existentes, como o(a) de companheiro(a).*

(...)

*Deste modo, **não há impedimento legal expresso à concessão de benefício à cônjuge e "companheira(o)" do segurado(a)** (sic). Embora tal situação, pela lei civil, seja de mero concubinato (art. 1.727, CC), a **normatização previdenciária, específica em matéria previdenciária, admite a possibilidade, sem escapar a seu sentido literal possível.***

Assim, filiando-me a tal orientação, reconheço a possibilidade de proteção previdenciária às companheiras simultâneas, desde que comprovada faticamente a existência de uniões estáveis concomitantes.

E tal é o caso dos autos, razão pela qual julgo procedente a ação, reconhecendo em favor da autora o direito de perceber o benefício previdenciário de pensão por morte, em desdobro com a coré, que também comprovou a existência de união estável com o falecido.

## **Dispositivo**

### **DISPOSITIVO:**

<#Posto isso, **julgo PROCEDENTE o pedido**, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a **MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO JOAQUIM** o benefício de "PENSÃO POR MORTE", a contar de **26/10/2010**.

E, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, fica a RMA FIXADA em R\$ 840,19 (50%), em valores de 06/2012.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo montante, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 24.255,64 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado a 07/2012.

Quanto aos valores devidos **a partir de 01/07/2012**, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante **complemento positivo**.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, **oficie-se ao INSS** para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, implante e pague o benefício em nome da parte autora, **observando-se o necessário desdobro entre ela e a coré Marlene de Jesus Rocha a partir de 26/05/2011, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento**.

Saliento desde já que não cabe se falar em cobrança de valores em face da coré, já que o recebimento dos valores sem o desdobro se deu de boa fé, em razão de indevido indeferimento administrativo do benefício pelo INSS.#>

P. R. I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0055972-93.2010.4.03.6301

AUTOR (Segurado): MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO JOAQUIM

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1550315550 (DIB )

CPF: 05525147807

NOME DA MÃE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GERALDO BRETAS, 10 - - JD IBIRAPUERA

SAO PAULO/SP - CEP 5814160

ESPÉCIE DO NB:

RMA:R\$840,19 (06/2012)

DIB:17/08/2010

DER:26/10/2010 - desdobro (50%) a partir de 26/05/2011 com coré Marlene de Jesus Rocha

DIP:01/07/2012

DATA DO CÁLCULO:07/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE \_\_/\_\_/\_\_ A \_\_/\_\_/\_\_

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

JUIZ(A) FEDERAL:



Assinado por JF 358-FERNANDO HENRIQUE CORREA  
CUSTODIO  
Autenticado sob o nº 0036.0DH4.111G.05A5.0106 -  
SRDDJEFSP

Sistema de Registro de Documentos Digitais - TRF da 3ª  
Região